EU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo consideração ás grandes vantagens, que podem resultar á Minha Real Fazenda, e aos Povos, de se abolirem os Contratos da Pescaria das Balêas, e do Estanco do Sal do Brazil, ficando livre a todos o empregarem-se nestes dous interessantes ramos de Commercio Nacional; por quanto, pelo que respeita á Pescaria das Balêas, não sendo esta limitada como até agora a certas Costas do Brazil, mas extendendo-se a todas, e até ao alto mar, conforme o praticão as Nações mais industriosas da Europa, haverá necessariamente maior abundancia de Azeite de Peixe, e por consequencia huma diminuição sensivel no preço actual deste genero tão preciso para o Serviço da Marinha, Fabricas, e Uso particular: E pelo que respeita ao Contrato do Sal, permittindo-se tambem a sua livre Importação, e a sua Venda em todos os Portos da America, virá a resultar não só o beneficio da maior Extracção, e Consumo de hum genero, de que tanto abunda este Reino; mas conseguir-se-hão vantajosos progressos na maior Cultura, e Manufactura das ricas Producções da America, e hum attendivel augmento na Marinha Mercante. E Querendo ao mesmo tempo obviar os inconvenientes, que se tem experimentado nas Capitanías do Pará, e Maranhão, nas quaes (não obstante não estar vedada a sua Importação e Venda) tem havido por vezes huma absoluta carencia deste genero, e grandes variações no seu preço, com irreparavel detrimento das Pescarias, e Salgas, por falta de providente Legislação, que sem restringir a liberdade do Commercio particular animasse, e promovesse o Interesse Público. E fazendo-se todos estes objectos dignos da Minha Real Contemplação, depois de ter ouvido sobre elles a Real Junta do Commercio, e os Minis-

tros

tros do Meu Gabinete e Conſelho, Tenho reſolvido não ſó franquear o Commercio deſtes dous importantes Artigos, abolindo para eſſe effeito os reſpectivos Contratos; mas conceder aos Meus Fieis Vaſſallos dos Dominios Ultramarinos a Faculdade de poderem tirar partido da Cultura, e augmento das Salinas de Pernambuco, Cabo Frio, e Rio Grande, que pela *Nona Condição* do Contrato ſe achavão reſtrictas, e reduzidas a hum inſignificante Producto. E ſendo juſto, por huma parte indemnizar de algum modo a Minha Real Fazenda da perda deſtes Rendimentos, que lhe ficão ceſſando; e por outra parte que os Povos não ſejão perjudicados ou pela falta do Sal, ou por ſe verem obrigados a pagar eſte genero por maiores preços, do que o pagavão no tempo do Contrato: Hei por bem, quanto á primeira parte, eſtabelecer em compenſação alguns Impoſtos menos oneroſos, e menos perjudiciaes ao adiantamento do Commercio, ao augmento da Cultura, e das Artes, que formão a Riqueza ſolida dos Eſtados; e quanto á ſegunda, formar huma Adminiſtração Regia, encarregada de fazer tranſportar todo o Sal, que couber nas Lotações dos Navios, para ſe vender nos Portos do ſeu deſtino pelos preços do Contrato findo, ou ainda por menos, ſe as circunſtancias o permittirem; poſto que a Minha Real Fazenda ſoffra algum perjuizo, por ſer eſte menos ſenſivel, do que aquelle que póde reſultar aos Povos, ou pela falta deſte genero de indiſpenſavel neceſſidade, ou pelos maiores preços, que os Negociantes lhe pertendão impôr; ficando com tudo livre a eſtes o embarcarem todo o Sal de Sobrelotação, para o venderem no Brazil ſem limitação de preço. E Querendo finalmente beneficiar por todos os meios poſſiveis aos Meus Fieis Vaſſallos dos Dominios Ultramarinos, promovendo o adiantamento da Agricultura, e facilitando os progreſſos da Mineração do Ouro, de que tirão a ſua ſubſiſtencia, e de que lhes reſultão as maiores utilidades: Hei por bem conceder-lhes

a Graça não ſó de iſentar de Direitos todo o Ferro, que das Minas de Angola ſe exportar para os Portos do Brazil ; mas Mandar crear hum Eſtabelecimento para a excavação das Minas de Sorocaba na Capitanía de S. Paulo ; e animar todos os Deſcubrimentos , que em outras quaeſquer partes ſe poſsão fazer deſte Metal; como tambem permittir ſe eſtabeleção Fabricas Reaes , para com o Salitre do Paiz ſe fabricar Polvora por conta de Minha Real Fazenda. Por tanto Sou Servido Determinar o ſeguinte :

I. Ordeno e Declaro, que do dia primeiro de Abril do corrente anno , em que acabárão eſtes dous Contratos , fica extincto o Privilegio Exclusivo , que a Minha Real Fazenda tinha determinado naquelles Generos ; e que o ſeu Commercio ſeja livre a todos , e quaeſquer dos Meus Vaſſallos em toda a parte dos Meus Dominios Ultramarinos ; pagando os Direitos , que ſe achão eſtabelecidos, ou que Eu Hei por bem eſtabelecer pelo preſente Alvará.

II. Ordeno e Mando aos Governadores do Brazil, que de commum acordo com as Juntas da Fazenda reſpectivas fação proceder logo aos Inventarios mais exactos , ſeja do Sal que ſe achar em ſer no Termo do Contrato ; ſeja dos Eſcravos , Fabricas, e Utencís pertencentes á Peſcaria das Balêas ; e tanto a reſpeito de hum, como de outro objecto Quero ſe obſervem as Condições preſcriptas nos Contratos; e que prompta , e immediatamente ſe paſſe a realiſar tudo , o que ficar pertencendo á Minha Real Fazenda, para tambem aſſim ſe ſatisfazer aos Contratadores, o que ſe lhes puder dever; verificando-ſe primeiro haverem elles da ſua parte cumprido as Condições da ſua Arrematação : E como pela *Segunda* do Contrato do Sal ſe determina, que os Contratadores que entrão de novo, recebão todo o Sal, que ſe achar exiſtente no fim do Contrato ; para ſe cumprir eſta clauſula, as Juntas da Fazenda das Capitanías, onde

os Contratadores tiverem eſte Genero , o recebão para ſer vendido por conta da Minha Real Fazenda , ſatisfazendo aos meſmos Contratadores a ſua importancia na fórma indicada nas ſuas Condições.

III. Sendo indiſpenſavel favorecer , e promover as Peſcarias das Balêas no momento , em que as Declaro Livres: Ordeno aos Governadores, e Juntas da Fazenda que fação toda a poſſivel diligencia , para conſeguir a venda das Fabricas , e Eſcravos das Armações comprehendidas nos ſeus Deſtrictos; e que não apparecendo Compradores , ponhão em Adminiſtração as Peſcarias , ou procurem eſtabelecer algumas Sociedades de Negociantes, que encarregando-ſe da Eſcravatura, e mais objectos a ellas pertencentes , ſe incumbão de continuar , e ampliar as ditas Peſcarias , ſem com tudo ſe lhes conceder Privilegio algum Excluſivo, pois o Hei por abolido; ficando obrigados ao pagamento dos Direitos, que ſe julgarem competentes, e a ſatisfazer á Minha Real Fazenda, o que da meſma receberem ; por quanto Sou Servido facultar em beneficio commum , que não havendo compradores, que paguem as Fabricas com Dinheiro á viſta, ſe poſsão eſtas vender, ou por junto, ou por partes com eſpera de pagamento: E em ultimo lugar, que parecendo mais conveniente eſtabelecer alguma Sociedade intereſſada, o poſsão fazer, entrando a Minha Real Fazenda com o valor das Fabricas , como capital ; e de tudo o que os ditos Governadores, e Juntas da Fazenda praticarem a eſte reſpeito, Me darão Contas circunſtanciadas tanto pela Secretaria de Eſtado do Ultramar , como pelo Erario Regio, e Conſelho Ultramarino, a fim que Eu ſeja logo completamente Informado da prompta execução das Minhas Reaes Ordens; e continue a dar as ulteriores Providencias, que poſsão ainda ſer neceſſarias.

IV. Para compenſar a perda , que reſulta á Minha Real Fazenda da abolição deſtes dous Contratos , Sou Servido eſtabelecer os ſeguintes Impoſtos, que principiaráõ

2744

ráõ a ter effeito deſde o referido dia primeiro de Abril do corrente anno de mil oitocentos e hum. Em *primeiro lugar* cada Moio de Sal pagará, quando dos Portos deſte Reino ſe exportar para os do Brazil, os meſmos Quinhentos reis, que actualmente paga, quando ſe exporta para os Reinos Eſtrangeiros; e levará Guia das Alfandegas, para ſe lhe dar Entrada nos Portos do Brazil, ſem pagar nelles mais couſa alguma: Todo o Sal, que ſe extrahir das Marinhas de Pernambuco, Cabo Frio, Rio Grande, ou de outras, que para o futuro ſe hajão de eſtabelecer, ou poſsão deſcubrir naquelle Continente, pagará Mil reis de Direitos por cada dez alqueires, medida das differentes Capitanías: Para a Cobrança deſtes Direitos ordenaráõ as Juntas da Fazenda reſpectivas a melhor formalidade, e methodo, que for praticavel, para evitar os perjuizos, e deſcaminhos da Minha Real Fazenda: E pelo que pertence ao Impoſto de Quatrocentos reis, que ſe cobrão por cada alqueire de Sal na Villa de Santos, Hei por bem, que fique ſubſiſtindo, e ſe arrecade pela fórma que ſe acha eſtabelecida. Em *ſegundo lugar* Ordeno, que a todo o Brazil ſe extenda a obrigação de ſervir-ſe de Papel Sellado, da meſma fórma que ſe acha eſtabelecido, ou poſſa eſtabelecer-ſe no Reino, e variando ſómente no modo de Arrecadação, que ſerá conforme o que Determino em algumas Diſpoſições deſte Alvará. Em *terceiro lugar* Declaro genero privativo, e eſtancado para a Real Fazenda, o Salitre, e Polvora, da fórma que vai abaixo declarado: Eſtes tres Impoſtos, que Mando crear de novo, ficaráõ applicados para parte dos meſmos fins, a que erão deſtinados os Rendimentos dos dous Contratos abolidos.

V. Ordeno que a Arrecadação do novo Impoſto do Sal, que ſe exporta para o Brazil, fique confiada á meſma Repartição, que actualmente cobra os Direitos exiſtentes do meſmo Genero; a qual fará ſubir annualmente á Minha Real Preſença huma Relação do Sal exportado

para aquelles Dominios, a fim de ſe combinar com a que Determino Me ſeja remettida de cada huma das Capitanías das porções de Sal, que tambem em cada anno ſe tiverem importado para o ſeu Conſumo: E para que não falte na America hum Genero tão preciſo, Ordeno que os Navios, que ſahirem de Lisboa para qualquer dos Portos do Brazil, não ſejão admittidos a deſpacho ſem levarem a meſma Lotação de Sal, que exportavão os Contratadores, e que deverá agora exportar-ſe por conta da Adminiſtração Regia, que para eſte effeito Sou Servido crear, compoſta do Theſoureiro Mór do Meu Real Erario, do Intendente da Marinha, de hum dos Contadores Geraes do meſmo Erario, e de hum Negociante deſta Praça, que nomear o Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Fazenda, Preſidente do Meu Real Erario; ficando com tudo livre a cada Navio o poder levar mais Sal, além da Lotação ordinaria, por conta de Particulares; porque ſó em caſo de urgencia poderá a Adminiſtração mandar Sal de Sobrelotação, prevenindo para iſſo antecipadamente os donos dos Navios. Pelo que pertence ao Commercio do Sal para os Portos das Capitanías do Pará, e Maranhão, e outros onde até agora era livre, continuará a gozar da meſma liberdade: e todo o Negociante poderá navegar para os meſmos Portos o Sal, que quizer, e vender pelos preços, que julgar convenientes, pagando os direitos eſtabelecidos.

VI. A Junta da Adminiſtração, que pelo preſente Alvará Sou Servido crear, e de que Confio a boa Arrecadação deſte Negocio, poderá eleger as peſſoas, que forem neceſſarias para o ſeu coſteio neſte Reino; e eſtabelecer correſpondencias nos differentes Portos do Brazil; regulando-ſe a eſte reſpeito pelas Inſtrucções, que Tenho Mandado formalizar para o Regimen da Adminiſtração: E Ordeno que o Theſoureiro Mór do Meu Real Erario entregue á meſma Adminiſtração as Sommas, que por Portarias do Preſidente do meſmo Real

Era-

Erario lhe forem determinadas para ſatisfação das compras de Sal , e mais deſpezas , de que he encarregada; tendo para eſte effeito a dita Adminiſtração no Erario o ſeu Cofre ſeparado : E ſendo da Minha Real Intenção que os Povos não experimentem faltas, e que deſta Adminiſtração lhes reſulte o maior beneficio : Determino que a diſtribuição , e venda do Sal ſeja encarregada ás Camaras dos differentes Deſtrictos das Capitanías ; e que as Juntas da Fazenda fação entrar , e arrecadar nos Cofres das ſuas reſpectivas Theſourarias o producto das meſmas vendas em certos , e determinados tempos ; e que fiſcalizem , e vigiem ſobre as meſmas Camaras a fim de executarem devidamente eſta Incumbencia , e não excederem na venda do Sal os preços eſtabelecidos ; devendo dar conta immediatamente de todo , e qualquer abuſo, que ſeja perjudicial á Minha Real Fazenda , ou ao Serviço público, e Utilidade dos Povos.

VII. A Adminiſtração receberá todo o Sal , que ſe achar embarcado pelos Contratadores paſſados , pelo ſeu valor actual, conforme ſe tem convencionado; cuja Importancia ſerá paga em Apolices , ſegundo elles quizerem; e o mandará vender no Brazil, como Effeitos proprios da Minha Real Fazenda.

VIII. O frete do Sal da Lotação dos Navios , que ſe deſtinarem aos Portos do Pará , e Maranhão , ſerá de *dous mil reis* por Moio ; e havendo urgencia de que por conta da Adminiſtração ſe mande Sal além da Lotação , ſe fixará o preço do *dobro* do Frete por cada Moio, que exceder á dita Lotação: Para os Portos porém, que erão ſujeitos ao Contrato, ſe ficará praticando pela Adminiſtração , o que ſe acha actualmente eſtabelecido.

IX. O Meu Miniſtro da Fazenda poderá arbitrar ordenados , ou gratificações annuaes aos Deputados da Junta da Adminiſtração pelo trabalho deſta Incumbencia ; para o que o Authorizo , como tambem para approvar

todas as Providencias , e Diſpoſições economicas , que a meſma Adminiſtração julgar convenientes tanto a reſpeito da exportação do Sal deſte Reino , como do emprego do Producto da ſua venda na America ; regulando o termo fixo , em que as Correſpondencias deverão preſtar contas , e fazer as remeſſas do Dinheiro , ou Effeitos , conforme lhes for determinado ; e da meſma Approvação ficarão dependentes todas as deſpezas , que ſe houverem de fazer para o coſteio deſta Negociação.

X. Para evitar as faltas de Sal nas Capitanías , e as variações que ſe experimentão nos preços do meſmo genero , a Junta da Adminiſtração mandará logo proceder á Medida , e Arqueação de todos os Navios Mercantes , que navegão para o Pará , e Maranhão , e outros Portos não ſujeitos ao Contrato findo ; e que fixe a cada hum delles a Lotação de Sal , que deve levar , ſeguindo os meſmos principios anteriormente praticados com os Navios , que navegão para os Portos ſujeitos ao Contrato. E Declaro , que todos os Navios deſtinados para os referidos Portos não poderão deſde a Publicação deſte Alvará obter os paſſaportes , e deſpachos do eſtilo , ſem que primeiro moſtrem levar a Lotação , que lhes for arbitrada por conta da Adminiſtração , de que lhe paſſará a conveniente Declaração : Para os Portos porém do Contrato ficará em ſeu vigor , a reſpeito das Arqueações , e preços dos fretes do Sal de Lotação , o meſmo , que até agora ſe tem praticado.

XI. Para não vexar os donos dos Navios , obrigando-os a levar Sal por ſua conta e riſco : Ordeno que a Junta da Adminiſtração mande com muita antecedencia apromptar o Sal , que for neceſſario para a Lotação dos Navios , que houverem de partir ; em maneira tal , que ſeus donos não experimentem já mais falta alguma ; e poderá a meſma Junta (parecendo-lhe conveniente) mandar fazer na Cidade do Porto o provimento neceſſario de Sal para a Lotação dos Navios , que daquelle Porto ſahi-

2746.

hirem para os do Brazil; fazendo-o tranſportar para eſte effeito de Setubal, Figueira, ou ainda deſta Cidade.

XII. A Junta da Adminiſtração remetterá o Sal ás Correſpondencias, que nomear nos Portos do Pará, e Maranhão, onde (ſendo neceſſario) ſe eſtabeleceráõ Armazens Públicos, em que eſte Genero ſe receba, para dalli ſe diſtribuir, e ſer vendido ao Povo por hum preço, que não exceda o de *ſetecentos reis* por Alqueire, que Eſtabeleço agora para as ditas Capitanías: Ordenando tambem que todos os Habitantes das meſmas Capitanías, que neceſſitarem de Sal para grandes Peſcarias, e Salgas de Carnes; e que no fim do anno moſtrarem ter conſumido neſtes tão intereſſantes objectos mais de quinhentos Moios de Sal, ſe lhes venda eſte a preço de *ſeiscentos reis*, ou ainda por menos ſendo poſſivel; havendo cuidado que eſta Graça ſe não extenda por abuſo aos que tal emprego não fizerem: Para os Portos porém, que erão ſujeitos ao Contrato, ſe não excederáõ os preços já eſtabelecidos; e ſe concederá ſempre algum favor aos que tiverem feito Eſtabelecimentos de grandes Peſcarias.

XIII. Para ſe ſyſtemar huma Diſtribuição, e Arrecadação Economica do novo Impoſto do Papel Sellado, de que Mando ſe uſe em todo o Brazil, Ordeno em *primeiro lugar*, que pelo Meu Real Erario ſe remetta ás Juntas da Fazenda daquelle Eſtado a quantidade de Papel Sellado, que parecer ſufficiente para o ſeu conſumo; o qual as meſmas Juntas farão diſtribuir com huma breve Nota do ſeu valor, e dos ſeus uſos por todos os Tabelliães, e Eſcrivães, cuja exacção, e probidade for conhecida; e recebendo-o eſtes por conta, ſeráõ obrigados cada tres mezes a entrarem para o Cofre com o valor do que houverem vendido, e de notarem, o que tiverem em ſer: E para que niſſo não haja fraude, ficaráõ ſujeitos ás Viſitas extraordinarias, que a Junta lhes mandar fazer em ſuas caſas; e em compenſação de guarda,

e

e diſtribuição do meſmo Papel Authorizo a Junta, para que lhes dê *dous por cento* do valor daquelle, que tiverem vendido, deſcontando-ſe eſſa Somma da entrega, que elles fizerem; e pondo o referido abatimento nas meſmas Notas, e nas Declarações, que lhes hão de dar, e de que hão de ficar copias nas Juntas da Fazenda aſſignadas pelos ditos Tabelliães, e Eſcrivães, quando lhes fizerem as entregas do Papel Sellado; e por eſta formalidade, e com as meſmas cautelas as Juntas da Fazenda poderão tambem eſtabelecer Lojas, onde elle ſe venda, para maior commodidade do Público. Para que haja ſempre o Papel Sellado, que for neceſſario nas ditas Capitanías, Ordeno em *ſegundo lugar*, que deſte Reino ſe lhes remettão as Machinas, e Inſtrumentos proprios, para as Juntas da Fazenda fazerem ſellar o Papel, que for neceſſario para ſupprir a dita falta; e que as peſſoas, que delle quizerem prover-ſe, ou para o ſeu uſo particular, ou para o venderem por negocio, poſsão trazer para ſellar-ſe a quantidade, e qualidade de Papel, que lhes parecer, pagando os direitos do Sello eſtabelecidos para eſte Reino, e na fórma do que eſtá determinado, e que Eu Houver por bem Determinar a reſpeito deſte Impoſto. Ordeno em *terceiro lugar* ás Juntas da Fazenda, debaixo de cuja Inſpecção, e Direcção Sou Servido ſe eſtabeleção, e arrecadem eſtes Direitos, hajão de pôr em prática, o que julgarem mais conveniente para a ſua boa, e ſegura Arrecadação; de tal ſorte, que nem os Povos ſoffrão detrimento por falta de prompta expedição, nem a Minha Real Fazenda experimente perjuizo na percepção deſtes Impoſtos; devendo as meſmas Juntas guardar em tudo as Inſtrucções, que ſobre eſte objecto lhes forem expedidas pelo Meu Miniſtro de Eſtado, Preſidente do Meu Real Erario. E por quanto he indiſpenſavel eſtabelecer-ſe huma Epoca fixa, em que haja de ter principio em todas as Capitanías, o uſo do Papel Sellado; e Attendendo a que algumas por ſe acharem ſituadas em

gran-

2 74 ?

grandes diſtancias dos Portos do Mar , não poderão receber promptamente as remeſſas , que ſe lhes hão de fazer : Ordeno em *ultimo lugar* , que o uſo do Papel Sellado principie a ter effeito geralmente em todas as Capitanías hum anno depois da data do preſente Alvará: O que as Juntas da Fazenda farão publicar nos Lugares da ſua Jūriſdicção, para que chegue á noticia de todos.

XIV. Tendo tambem Ordenado , que as vendas do Salitre, e da Polvora ſejão privativas , e eſtancadas para a Minha Real Fazenda ; e não Querendo deſde logo embaraçar o Commercio deſtes Generos, ſem que hajão precedido as convenientes medidas, a fim que ſe não ſinta falta delles : Sou Servido Declarar, que eſtes generos ſó ſe reputaráõ eſtancados em cada Capitanía , logo que pelos Governadores, e Capitães Generaes , e pelas Juntas da Fazenda Eu Houver Mandado dar o competente Aviſo com ſeis Mezes de antecipação: E para ſe reſarcir o damno , que deſta demora deve neceſſariamente reſultar á Minha Real Fazenda: Ordeno que deſde logo ſejão todos obrigados a manifeſtar a Polvora, que tiverem em ſer ; e que da meſma paguem mais *oitenta reis* em arratel , do que até agora pagavão ; Concedendo-lhes depois huma Licença, que os habilite para a venderem: Authorizando tambem os Governadores, e Capitães Generaes a que principiem a eſtabelecer Fabricas Reaes, em que ſe manufacture com o Salitre do Paiz Polvora, que vendão por conta da Minha Real Fazenda ; e que fação logo ſubir á Minha Real Preſença huma Informação ſobre a quantidade do Salitre , que poderá annualmente extrahir-ſe das Nitreiras naturaes, ou artificiaes, que exiſtão nas ſuas reſpectivas Capitanías ; ſobre a quantidade de Polvora, que ſe poderá fabricar, e conſumir; e ſobre o Salitre , que poderão exportar por conta da Minha Real Fazenda para o Reino, ou para onde mais conveniente for ao Meu Real Serviço.

XV. Sendo o Ferro hum dos generos , de que ſe faz

faz hum grande consumo nos Meus Dominios do Brazil, e que alli he tão necessario para a exploração das Minas; Querendo em beneficio do Commercio, e commodo dos Meus Vassallos estabelecidos naquelle Continente, facilitar a Extracção, e consumo do Ferro de Angola: Determino que todo o Ferro, que dos Portos daquelle Reino se exportar para o Brazil, levando huma Marca, ou Guia da Alfandega do mesmo Reino, entre livre de todos, e quaesquer direitos, durante dez annos contados da data deste Alvará; e goze da mesma isenção, quando for levado para o interior do Brazil.

XVI. Finalmente Tendo Mandado crear hum Estabelecimento para a excavação das Minas de Ferro de Sorocaba, que existem na Capitanía de S. Paulo, ou ainda nas que se descubrirem na Capitanía de Villa Rica, e de que necessariamente se hão de seguir as maiores vantagens aos Meus Vassallos: Ordeno ao Governador, e Capitão General da mesma Capitanía, que faça logo trabalhar nas referidas Minas, e ponha em Venda por Conta de Minha Real Fazenda o Ferro, que dellas se extrahir, com *dez por cento* sobre o custo, que o mesmo fizer; ficando livre o referido Metal de pagar qualquer direito de Entrada nas outras Capitanías, constando pela Marca, e Guia, de que deve ir acompanhado, a Officina em que foi fabricado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Conselho do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes das outras Capitanías do mesmo Estado; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o Conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guar-

2748.

guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtante quaeſquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: E ao Doutor Joſé Alberto Leitão, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe em todos os Lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, e lançando-ſe eſte Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte quatro de Abril de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE

Dom Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Alteza Real, em commum beneficio de Seus Vaſſallos exiſtentes nos Dominios do Brazil, e franqueza do Commercio, He Servido abolir os dous Contratos da Peſcaria das Baléas, e do Eſtanco do Sal nos Brazís; ampliando o Commercio dos referidos Generos: Compenſando com Impoſtos novos o perjuizo de Sua Real Fazenda na Abolição dos referidos Contratos: Creando huma Adminiſtração Regia para a meſma Lotação do Sal, que deſtes Reinos exportavão os Extinctos Contratadores: Conſtituindo Privativas da Real Fazenda as Vendas do Salitre, e Polvora, e Eſtabelecendo Fabricas deſte Genero; Concedendo livre de Direitos por dez annos a Extracção, e

Ex-

Exportação do Ferro do Reino de Angola para o Brazil; E Dando finalmente as juſtas Providencias ſobre o Ferro, que ſe extrahir das Minas da Capitanía de S. Paulo, ou das que ainda ſe deſcubrirem na de Villa Rica para o conſumo das outras Capitanías. Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Alteza Real ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Fazenda a fol. 5. do Liv. I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 15 de Maio de 1801.

Joſé Anaſtaſio da Coſta e Sá.

Joſé Alberto Leitão.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 16 de Maio de 1801.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 157. verſ. Lisboa 16 de Maio de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Joſé Anaſtaſio da Coſta e Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.

CB
P81.S9
1801
1
1-SIZE

95-26